



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a integração de serviços de perícia médico-legal no atendimento prestado pelas unidades da Casa da Mulher Brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 35-A. As unidades da Casa da Mulher Brasileira deverão assegurar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar acesso prioritário e facilitado à realização de exames periciais médico-legais destinados à comprovação de violência física, sexual ou outras formas de agressão.

§ 1º O atendimento pericial de que trata o caput poderá ser realizado:

I – preferencialmente em espaço próprio destinado à realização de perícias médico-legais nas dependências da unidade;

II – por equipes periciais itinerantes; ou

III – mediante fluxo prioritário de atendimento em unidades oficiais de perícia criminal.

§ 2º A implementação do disposto neste artigo observará regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, podendo ser formalizada mediante convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres.

§ 3º A União poderá apoiar técnica e financeiramente a implementação de serviços de perícia médico-legal nas unidades da Casa da Mulher Brasileira, inclusive mediante:

I – transferência de recursos;

II – aquisição de equipamentos e infraestrutura;

III – capacitação de profissionais;

IV – desenvolvimento de protocolos integrados de atendimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

Apresentação: 10/03/2026 15:00:22.837 - Mesa

PL n.1072/2026

§ 4º O atendimento pericial deverá observar princípios de acolhimento humanizado, privacidade, preservação da cadeia de custódia da prova e proteção da dignidade da vítima."

Art. 2º O Poder Executivo federal promoverá a articulação com os órgãos de perícia oficial dos Estados e do Distrito Federal para a implementação do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher constitui grave problema social e jurídico no Brasil, exigindo políticas públicas estruturadas que garantam proteção efetiva às vítimas e responsabilização adequada dos agressores. Nesse contexto, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 — conhecida como Lei Maria da Penha — estabeleceu um conjunto de instrumentos voltados à prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar.

Entre as iniciativas voltadas à implementação dessas diretrizes destaca-se a criação da Casa da Mulher Brasileira, equipamento público que reúne, em um único espaço, diversos serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência.

Esse modelo integrado tem como objetivo reduzir a fragmentação institucional e evitar a revitimização decorrente da necessidade de deslocamento entre diferentes órgãos públicos.

Apesar dos avanços proporcionados por essa política pública, persiste uma lacuna relevante no atendimento às vítimas: a dificuldade de acesso imediato à perícia médico-legal destinada à comprovação de lesões decorrentes de violência.

A realização do exame de corpo de delito é frequentemente etapa indispensável para a instrução de procedimentos investigatórios e processos judiciais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

Apresentação: 10/03/2026 15:00:22.837 - Mesa

PL n.1072/2026

Entretanto, na prática, a vítima muitas vezes precisa deslocar-se até unidades do Instituto Médico-Legal situadas em locais distantes do espaço de acolhimento inicial, o que pode gerar diversos obstáculos, entre os quais:

- atrasos na coleta de evidências;
- constrangimento adicional para a vítima;
- desistência da denúncia;
- perda ou fragilização da prova pericial.

A ausência de integração entre os serviços de acolhimento e os serviços de perícia criminal compromete, portanto, a efetividade das medidas de proteção previstas na legislação vigente.

O presente Projeto de Lei busca enfrentar esse problema ao prever a integração de serviços de perícia médico-legal no fluxo de atendimento das unidades da Casa da Mulher Brasileira, garantindo às vítimas acesso prioritário e facilitado à realização dos exames necessários à comprovação da violência.

Importa destacar que a proposta não interfere na autonomia administrativa dos Estados na organização de seus órgãos de perícia criminal, respeitando o pacto federativo.

Para tanto, o texto normativo estabelece que a implementação da medida deverá ocorrer em regime de cooperação entre os entes federativos, podendo ser realizada por diferentes modalidades operacionais, tais como:

- instalação de espaços destinados à realização de perícias nas próprias unidades;
- atuação de equipes periciais itinerantes;
- estabelecimento de fluxos prioritários de atendimento nas unidades oficiais existentes.

Além disso, a proposta prevê a possibilidade de apoio técnico e financeiro da União, com vistas a fortalecer a capacidade institucional das unidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

Apresentação: 10/03/2026 15:00:22.837 - Mesa

PL n.1072/2026

da Casa da Mulher Brasileira e promover maior integração entre os serviços de atendimento às vítimas.

A medida também está alinhada a princípios fundamentais da política pública de enfrentamento à violência contra a mulher, tais como:

- atendimento humanizado e multidisciplinar;
- garantia de acesso à justiça;
- proteção da dignidade da vítima;
- preservação adequada da prova pericial.

Ao aproximar os serviços de perícia médico-legal do ambiente de acolhimento institucional, a presente proposta contribui para reduzir a revitimização, fortalecer a produção de provas e aumentar a efetividade das ações de responsabilização dos agressores, objetivos centrais da legislação brasileira de proteção às mulheres.

Diante da relevância da matéria para o aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES



Câmara dos Deputados | Anexo IV | Gabinete 814 | CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3215-5814 | E-mail: dep.pedrolucasfernandes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260977779500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

